



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3012549-54.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente JACLECIO DE SOUZA SOARES e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, DENEGARAM A ORDEM, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 3012549-54.2024.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: JACLECIO DE SOUZA SOARES

Impetrado: MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal do Foro Central Criminal de São Paulo

Voto nº: 8.007

HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática do crime de roubo tentado. Liminar indeferida. Pleito de revogação da prisão provisória. Defesa que sustenta não estarem estampados os requisitos da segregação cautelar. Não acolhimento. Presentes as fórmulas insculpidas nos artigos 312 e 313 do CPP. A simples existência de atributos pessoais favoráveis não autoriza, por si só, a entrega da ordem. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela d. *Defensoria Pública do Estado de São Paulo* em favor de JACLECIO DE SOUZA SOARES, sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1547963-37.2024.8.26.0050, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte da MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Comarca de São Paulo.

Segundo narra a impetração, o paciente foi preso em flagrante em 02/12/2024, pela suposta prática do delito de roubo, na forma tentada, tendo sido a flagrancial convertida em preventiva na mesma data (fls. 23/26, origem).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “o *Paciente é primário, de bons antecedentes. A conduta em tese praticada amolda-se ao delito de roubo em sua forma simples. A vítima não teve prejuízo material ante a tentativa. Neste sentido, não há razões concretas aptas a justificar a necessidade da manutenção da restrição de liberdade do Paciente antes de trânsito em julgado de sentença penal condenatória*”. Aduz, ainda, que “no caso em concreto, não se pode fundamentar a imprescindibilidade da manutenção da custódia com base na

garantia da ordem pública, da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal ou na futura aplicação da lei penal. E a não ser que tais critérios estejam demonstrados no caso concreto quando da decretação da prisão preventiva, não se sustentaria a assunção de sua existência pela simples alusão ao fato típico que está sendo imputado ao indiciado”. Por fim, assevera que “o Paciente é primário e o delito teria sido cometido em sua forma simples. Logo, é francamente descabido manter a absoluta privação de liberdade do Paciente, o qual, ao final da ação penal, poderá vir a ser condenado a cumprir pena em regime inicial aberto”.

Requeru, liminarmente, a revogação da detenção em comento e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. No mérito, pugna pela confirmação da ordem (fls. 01/12).

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 47/49).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 57/60).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente processada, a ordem deve ser **denegada**.

Segundo consta da r. sentença (fls. 88/95 na origem), “JACLECIO DE SOUZA SOARES, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 157, caput, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, porque no dia 1º de dezembro de 2024, por volta das 22h45min, nas imediações da Rua Doutor Laerte Setúbal, Vila Andrade, nesta Capital, tentou subtrair, para si, mediante violência física contra a vítima Elaine Aparecida de Moura, a bolsa que ela trazia consigo, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade (boletim de ocorrência de fls. 6/8).

Segundo a denúncia, na ocasião dos fatos, a vítima descia do ônibus, retornando do trabalho, quando foi abordada por JACLECIO, que exigiu que ela lhe entregasse a bolsa.

Num primeiro instante, a vítima resistiu à investida e se recusou a entregar a bolsa, momento em que JACLECIO desferiu um soco no rosto da vítima, na altura da mandíbula. Apavorada, a vítima passou a gritar por socorro.

Policiais militares em patrulhamento pelo local dos fatos

ouviram, de dentro da viatura, os gritos da vítima e viram o acusado tentando subtrair sua bolsa.

JACLECIO, ao avistar a viatura, tentou fugir, mas foi detido na Rua Doutor Laerte Setúbal, altura do nº 9339.

(...)

A prova produzida pela acusação é suficiente para a condenação”.

Pois bem.

Pese o inconformismo posto, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a serem sanadas por esta via.

Consabido que a prisão preventiva, de natureza cautelar e excepcionalíssima, tem cabida quando, estampados a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado a recomenda, observados os requisitos elencados pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. A decisão que a decreta exige motivação fundada em elementos concretos, novos ou contemporâneos, que deem lastro à sua imposição, *ex vi* do artigo 313, § 2º, do Diploma Processual.

Compulsando o todo, vê-se que a decretação da custódia sublinhada foi devidamente justificada na origem, *verbis*: “*No caso, a conduta revela acentuada periculosidade do autuado, que, visando vantagem meramente patrimonial, teria se utilizado de violência contra a pessoa, aplicando um soco no rosto da vítima, a evidenciar sua propensão à adoção de meios violentos como forma de execução e o risco que sua liberdade representa para a ordem pública. Não bastasse, vale destacar que, em se tratando de acusação que demanda reconhecimento pessoal em audiência, mais uma vez impõe-se a custódia para a garantia da instrução criminal. Não há, também, comprovação de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda. Por fim, cumpre ressaltar que, embora primário, a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade.*

(...)

Dessa forma, a conversão da prisão em flagrante em preventiva é de rigor, para garantia da ordem pública, evitando a reiteração criminosa, bem como para conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º)” (fls. 24/25 da origem).

A despeito da verificada **primariedade** (fls. 22, origem), o crime de roubo teria sido cometido em plena **via pública** e com o **emprego de violência**, eis que o paciente teria desferido “*um soco no rosto da vítima, na altura da mandíbula*”. Tais circunstâncias revelam a severidade concreta da conduta em testilha e a inoperância de alternativas ao encarceramento na conjuntura perquirida.

Observo, ainda, que a prisão processual antagonizada foi recentemente reanalisada em primeiro grau, quando da prolação do édito condenatório: “*Nos termos do §1º do art. 387 do Código de Processo Penal, considerando presentes os requisitos da prisão preventiva, MANTENHO a custódia cautelar do réu, ante a manifesta periculosidade que apresenta, inalterada a situação fática que determinou a decretação de sua prisão anteriormente, presentes, sem dúvida, os requisitos do art. 312 do CPP, não se justificando, agora que se acolheu a pretensão estatal para condenar o acusado, ordenar a libertação dele, sem prejuízo do conhecimento de eventual apelação a ser interposta. Recomende-se o réu no local em que se encontra preso*” (fls. 94 na origem).

Uma vez mantidos os fundamentos que inauguralmente embasaram a prisão cautelar, por ocasião da sentença, não há falar-se em prejudicialidade desta Ação Constitucional, que deve ser julgada no mérito. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça: “*A jurisprudência consolidada desta Corte estabelece que a superveniência de sentença condenatória não torna prejudicado o habeas corpus que discute a prisão preventiva, desde que os fundamentos do decreto prisional originário não tenham sido alterados*” (STJ, HC nº 856.942/PE, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. em 27/11/2024).

Demais disso, assinalo que **o paciente permaneceu preso durante toda a instrução criminal**, não tendo havido qualquer alteração fática no cenário em comento hábil a recomendar a entrega da benesse pleiteada; ao inverso, a condenação em primeiro grau pesa em seu desfavor: *“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APELO EM LIBERDADE. PERSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RECORRENTE QUE RESPONDEU PRESO À AÇÃO PENAL. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. Não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a perseguição criminal, se persistentes os motivos para a preventiva”*. (STJ, HC nº 396.974/BA, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 22/08/2017 - grifos nossos).

Ao cabo, consigno que os predicados aventados pela d. Defesa não possuem o condão de, isoladamente, fazer revogar o decreto vergastado, pois *“eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva”* (STJ. AgRg no HC nº 863.478/RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 04/12/2023).

Dito isto, pelo meu voto, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, **DENEGO A ORDEM**, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER

Relatora